



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002149-09.2024.8.26.0584/50000, da Comarca de São Pedro, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MATHEUS MACHADO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56051

EDEC.N°: 1002149-09.2024.8.26.0584/50000

COMARCA: SÃO PEDRO

EBTE. : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EBDO. : MATHEUS MACHADO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios
enumerados no art. 1.022 do CPC – Finalidade infringente -
Embargos rejeitados.

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 107/123, que deu provimento em parte a recurso de apelação da parte autora, para reformar em parte sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário.

O embargante revolve os fundamentos de sua contestação, quanto à tarifa de avaliação de bem, seguro e repetição do indébito, bem como a questão de incidência da correção monetária e juros moratórios após a edição da Lei nº 14.905/24, pedindo efeitos infringentes ao presente recurso, prequestionando a matéria.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes. Não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que não padece de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o caso, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0 SP, em votação unânime pela Colenda 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, assim ementado o acórdão: (DJU 15.02.93, p. 1665, 2ª col., "in" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 26ª edição, nota 2b ao art. 535):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ REsp nº 11.465-0-SP, j. 23.11.92).

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos trazidos aos autos por ambas as partes, dando suas razões de convencimento quanto às tarifas cobradas de forma ilegal, aplicando os encargos da mora em consonância com o quanto disposto no Código Civil vigente, o que atende o requisito do prequestionamento visando a interposição de futuros recursos.

Nesse passo, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certa ou errada, ela padeça do vício alegado.

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pelo recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Isto posto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a parte advertida de que a oposição de novos embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator